



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA ApCrim N. 0033773-67.2011.815.2003

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho

Embargante : Eivaldo Chaves de Araújo (Advs. André de França Oliveira e outros)

Embargada : Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba

Embargos de declaração. Omissões e contradições. Inexistência. Pretendido reexame de prova. Inadmissibilidade. Rejeição.

I - Não há como acolher-se os embargos declaratórios, opostos com o claro propósito de prequestionamento, sob a alegação de existência de omissões e contradições, no qual se busca o revolvimento do mérito da demanda.

II - Embargos rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ERIVALDO CHAVES DE ARAÚJO** ao v. acórdão de fls. 153/158, que, negando provimento ao apelo interposto, manteve a sentença de primeiro grau que o condenou ao cumprimento de 02 anos de reclusão, mais multa, nos termos do art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

Alega, em suma, o embargante, que a conduta é atípica, eis que provado ter sido a arma, registrada em seu nome, apreendida no interior de sua residência, tendo a sentença se embasado apenas em depoimentos dos dois policiais no sentido de que ele acusado estaria do lado de fora do imóvel, os quais colidem com a versão trazida pelas testemunhas de defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

Por isso, pede o acolhimento dos embargos, com a consequente absolvição, nos termos do art. 386, VI, do CPP, fls. 160/168.

Em parecer oral, a ilustrada Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como é cediço, os embargos de declaração, nos termos do art. 619, do CPP, somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou o Tribunal.

Apesar das razões que fundamentam os presentes embargos, não há como dar guarida à pretensão neles deduzida, pois, não restou demonstrada nenhuma omissão ou contradição no acórdão.

Na verdade, a título de prequestionamento, o que pretende a defesa é rever a decisão condenatória de primeiro grau, mantida por esta Câmara por entender, ao contrário das conclusões do acórdão, que a acusação é improcedente e a prova da acusação sem a necessária consistência a dar lastro ao decreto condenatório.

Dessa forma, não se cogita da alegada omissão ou contradição a ser sanada no v. Acórdão, restando evidente o propósito do embargante de apenas reexaminar a prova, o que é vedado na via eleita.

Diante disso, conheço dos embargos, mas os rejeito.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de Fevereiro de 2016.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
— RELATOR —